PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG

Praça JK, 106 - Centro – MARLIERIA/MG – CEP: 35185-000.
Telefone: (031) 3844-1160
CNPJ: 16.796.872/0001-48
Site: www.marlieria.mg.gov.br

LEI Nº1059 DE 19 DE MAIO DE 2015.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 39, 40, 42, 44 e 67 DA LEI Nº 961 DE 28 DE ABRIL DE 2011 QUE ESTABELECE OS PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Marliéria, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º O artigo 39 da Lei nº 961 de 28 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. *O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente observar as seguintes diretrizes:*

I *- O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, especificando as regras do certame, o dia, o horário, e o local para recebimento dos votos e de apuração.*

II *– O processo de Escolha será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Marliéria, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao*

da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal e Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente;

***III** - Será permitida apenas Candidatura Individual, não sendo admitida a composição de chapas;*

***IV** - Haverá Fiscalização pelo Ministério Publico.*

***V** - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente escolha.*

***VI**- Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.*

***Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por quatro membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.*

Artigo 2º O artigo 40 da Lei nº 961 de 28 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

***Art. 40** A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação da resolução editalícia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplina as regras do processo eleitoral, em conformidade com a*

Resolução número 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 10 de dezembro de 2014.

***§1º** Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.*

***§2º** O processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

***§3º** O Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.*

***I**- Caso o número de pretendentes seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender os trâmites do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantis de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso;*

***II**- Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.*

Artigo 3º Da nova redação ao §5º e acrescenta o §6º no artigo 42 da Lei nº 961 de 28 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

***Art. 42** (omissis)*

***§1º**(omissis)*

***§2º**(omissis)*

***§3º**(omissis)*

§4º(omissis)

§5º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

§6º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de Escolha.

Artigo 4º O artigo 44 da Lei nº 961 de 28 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

***Art. 44** Ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e 05 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, para mandato de quatro anos, com pagamento de subsídios para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.*

§1º Os subsídios dos conselheiros tutelares, cuja remuneração não será inferior à R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) serão fixados por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo tempo do mandato, devendo os referidos valores ser corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§2º Em relação aos vencimentos referidos no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Artigo 5º O artigo 67 da Lei nº 961 de 28 de abril de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67 *O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir da posse dos Conselheiros eleitos para o mandato 2016/2019, prevista para janeiro de 2016, será de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.*

Parágrafo único. *Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, aplicam-se impreterivelmente as regras de correção, reajuste e aumento, descritas no artigo 44, §1º, desta Lei.*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 19 de maio de 2015.

Geraldo Magela Borges Castro
Prefeito Municipal